

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA CADASTRAMENTO

GERÊNCIA DE PRODUTOS ARTESANAIS

I.

O PRODUTOR ABAIXO IDENTIFICADO VEM REQUERER A AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – ADEPARÁ O SEU CADASTRAMENTO PARA A PRODUÇÃO DE PRODUTOS ARTESANAIS CONFORME A LEI N° 7.565, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011 E REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL N° 480 DE 12/07/2012.

II.

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR OU COOPERATIVA		
NOME:		
NOME DA PROPRIEDADE:		
INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL:	CADASTRO NA ADEPARÁ:	
CNPJ / CPF:		
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:		
MUNICÍPIO:	CEP:	
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:	
LATITUDE:	LONGITUDE:	ALTITUDE:
MAPA OU INFORMAÇÕES PARA SE CHEGAR À PROPRIEDADE OU ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO:		

III.

Local/Data:
TÉCNICO RESPONSÁVEL Nome: Instituição: Assinatura:
NESTA OPORTUNIDADE, COMPROMETO-ME A FORNECER TODAS AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, PERMITIR LIVRE ACESSO À MINHA PROPRIEDADE, CUMPRIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE E SEGUIR AS ORIENTAÇÕES DETERMINADAS PELO ADEPARÁ.
Requerente Nome: Assinatura:

PORTARIA N° 0409/2013
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 491745
AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N° 0409/2013, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013
O Diretor Geral da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 2° da Lei Estadual n° 6.482, de 17 de setembro de 2002, e

CONSIDERANDO as diretrizes nacionais do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, CONSIDERANDO ainda, a necessidade de atualização das normas do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa-PNEFA, no Estado do Pará, mediante os avanços do referido programa no Estado,
RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA REGIONALIZAÇÃO DO COMBATE À FEBRE AFTOSA

Considerando a extensão geográfica do Estado do Pará, avaliação da intensidade e fluxos de trânsito de animais susceptíveis a Febre Aftosa e o estágio diferenciado das ações de erradicação da referida doença entre regiões distintas do Estado,

Art. 1° - Definir a regionalização do combate à febre aftosa no Estado do Pará, ficando os municípios agrupados em 3 (três) áreas distintas de risco para a ocorrência da referida doença, com a seguinte composição e denominação:

I. Área I (*): representada por 44 (quarenta e quatro) municípios localizados nas regiões centro-sul, sudeste, sudoeste e sul do Estado, conforme relação apresentada no Anexo I da presente Portaria, Marabá (exceto área localizada à margem direita do Rio Tocantins), mais parte do município de Porto de Moz (área localizada entre a margem esquerda do Rio Xingú e a margem direita do Rio Jaurucú), e parte do município de Baião (área localizada entre a margem esquerda do Rio Tocantins até a região do Km 100 da BR-156, próxima a localidade de Joana Peres, junto ao posto fixo de fiscalização agropecuária da ADEPARÁ);

II. Área II: constituída por 67 (sessenta e sete) municípios localizados na região nordeste do Estado, conforme Anexo II, e;

III. Área III: representada por 33 (trinta e três) municípios integrantes do Arquipélago do Marajó e da região do baixo e médio amazonas, conforme Anexo III.

(*) Zona Livre de Febre Aftosa com vacinação conforme Instrução Normativa n° 25, de 02 de julho de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO DE ANIMAIS SUCEPTÍVEIS A FEBRE AFTOSA, SEUS PRODUTOS, SUBPRODUTOS E DERIVADOS

Considerando que animais susceptíveis a febre aftosa, seus produtos, subprodutos e derivados são possíveis fontes veiculadoras da referida doença e, Considerando a delegação de competência do MAPA à ADEPARÁ, no que se refere ao trânsito intraestadual de animais, seus produtos, subprodutos e derivados,

Art. 2° - Em relação ao trânsito intermunicipal de animais susceptíveis à febre aftosa, sem prejuízo das demais normas sanitárias em vigor, ficam definidos os seguintes procedimentos: I. somente poderá ocorrer quando oriundo de propriedades cadastradas na ADEPARÁ, regulares com as etapas oficiais de vacinação definidas pelo MAPA e sem impedimentos sanitários, acompanhados da Guia de Trânsito Animal e demais documentações necessárias;

II. o trânsito com destino a Área I está subordinado às normas e diretrizes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

III. o trânsito com origem no arquipélago do Marajó e destino as demais áreas do Estado quando realizado durante os meses de abril a julho de cada ano, independente da finalidade, excetuando-se abate imediato, somente será poderá ocorrer após a realização da vacinação contra a febre aftosa no estabelecimento de origem dos animais;

IV. o trânsito com origem nas zonas de proteção do Estado do Pará, Anexo IV, e destino as demais áreas do Estado somente será permitido quando a finalidade for o abate imediato, obedecendo aos requisitos dispostos na Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA n° 44/2007, dispensando-se a realização dos testes diagnósticos, com obrigatoriedade de passagem por Posto de Fiscalização Agropecuária da ADEPARA, por ocasião da autorização para o ingresso, o referido abate deverá ser realizado em estabelecimentos com inspeção do serviço veterinário oficial, devendo o mesmo comunicar imediatamente a ADEPARA a relação das GTA's recebidas no estabelecimento, para tanto, deve-se protocolar requerimento de trânsito no escritório da ADEPARA no qual a propriedade de origem tem seus dados cadastrais atualizados.

V. o trânsito intermunicipal de animais susceptíveis a febre aftosa que envolver passagem por Áreas ou Zonas de diferentes riscos sanitários para a ocorrência da referida doença, somente poderá ocorrer após autorização prévia da ADEPARÁ (Anexo V), cumprindo-se com um ou mais dos seguintes requisitos, de acordo com a avaliação de risco: lacre da carga dos veículos transportadores; estabelecimento da rota de transporte; especificação dos postos fixos de fiscalização para passagem dos animais; e realização de limpeza e desinfecção dos veículos transportadores.

Art. 3° - Em relação ao trânsito intermunicipal de produtos, subprodutos e derivados de origem animal, oriundos de animais susceptíveis a febre aftosa, sem prejuízos das demais normas sanitárias em vigor, deve-se cumprir com o estabelecido através da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA n° 44/2007.

CAPÍTULO III

DO CALENDÁRIO OFICIAL DE VACINAÇÃO

Considerando a obrigatoriedade de vacinação das espécies bovina e bubalina contra a febre aftosa em todo o território nacional,

Considerando a necessidade de estabelecimento de normas e procedimentos no âmbito estadual para execução e controle das campanhas de vacinação contra a febre aftosa, de acordo com os atos legais que definem as normas estaduais de defesa sanitária animal,

Considerando a necessidade de adequações no calendário oficial de vacinação contra a febre aftosa na região do Arquipélago do Marajó e nos municípios de Faro, Terra Santa e parte de Juruti, por consequência do regime de águas nestas presentes, Considerando pleitos de sindicatos rurais e associações de criadores de gado e aprovação por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA para alteração do calendário oficial de vacinação contra a febre aftosa na região do Arquipélago do Marajó e nos municípios de Faro, Terra Santa e parte de Juruti,

Art. 4° - Estabelecer e determinar o Calendário Anual de vacinação de bovinos e bubalinos contra a febre aftosa no Estado do Pará, considerando a regionalização para erradicação da febre aftosa definida pelo Art 1° da presente Portaria.

I. municípios localizados nas Áreas I, II e parte da Área III representada pelos municípios que compõem a região do baixo e médio amazonas, excetuando-se os municípios de Faro, Terra Santa e as propriedades rurais localizadas a margem esquerda do paraná do Rio Juruti Velho no município de Juruti: 2 (duas) etapas anuais, com vacinação de bovinos e bubalinos de todas as idades, realizadas nos períodos de 1 a 31 de maio e de 1 a 30 de novembro;

II. municípios de Faro, Terra Santa e as propriedades rurais localizadas a margem esquerda do paraná do Rio Juruti Velho no município de Juruti: 2 (duas) etapas anuais, com vacinação de bovinos e bubalinos de todas as idades, realizadas nos períodos de 15 de março a 30 de abril e de 15 de julho a 30 de agosto;

III. Arquipélago do Marajó: 1 (uma) etapa anual, com vacinação de bovinos e bubalinos de todas as idades, realizada no período de 15 de agosto a 30 de setembro.

§ 1° - A vacinação contra a febre aftosa fora dos períodos acima estabelecidos somente poderá ser realizada após autorização da ADEPARA.

§ 2° - A vacinação de ovinos, caprinos e suínos contra a febre aftosa, é proibida em todo o Estado do Pará.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DA ETAPA DE VACINAÇÃO

Considerando que a vacinação de bovinos e bubalinos contra a febre aftosa é condição obrigatória para a erradicação da referida doença no território nacional e, para tanto, faz-se necessário que todas as etapas que envolvem a vacinação obedçam a critérios técnicos definidos pelo MAPA, para garantia da imunidade destes rebanhos, sejam corretamente realizados, Considerando que cabe à ADEPARA a fiscalização não somente da aplicação das vacinas, assim como a fiscalização e controle do transporte, armazenamento, distribuição, venda e das condições de conservação prévias a aplicação das vacinas.

Art. 5° - A comercialização da vacina contra a febre aftosa somente poderá ser realizada por meio de estabelecimentos autorizados pela ADEPARA, que deverão considerar os procedimentos abaixo relacionados, sem prejuízo das demais normas em vigor:

I. a venda de vacina contra a febre aftosa fora dos períodos estabelecidos no Art. 4° da presente Portaria, somente poderá ocorrer mediante prévia autorização da ADEPARA;

II. os estabelecimentos ficam obrigados a garantir as condições de conservação do produto, que deverá ser mantido em temperatura entre 2 e 8 graus Celsius;

III. os estabelecimentos autorizados ficam obrigados a comunicar à ADEPARA todo o recebimento de vacinas contra a febre aftosa, podendo romper os lacres das caixas isotérmicas empregadas no transporte do produto somente na presença de servidor da ADEPARA;

IV. quando a previsão da chegada da vacina for durante final de semana, feriados ou fora do horário de expediente, o estabelecimento deverá informar previamente à ADEPARA, com objetivo de programar o recebimento e inspeção do produto, e ; V. os estabelecimentos autorizados pela ADEPARA a comercializar vacina contra a febre aftosa ficam obrigados a manter de forma atualizada todos os formulários de controle de estoque, compra e venda do produto, estabelecidos pela ADEPARA, devendo encaminhar os referidos formulários aos escritórios da ADEPARA até o quinto dia útil do término das etapas de vacinação.

Art. 6° - Os proprietários dos animais, ou seus representantes legais, deverão comunicar, junto aos escritórios da ADEPARA de controle da propriedade, a vacinação contra a febre aftosa realizada em seus animais no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir do término da referida etapa de vacinação.

Art. 7° - Imediatamente após o término do prazo para comunicação da vacinação pelo proprietário dos animais, cada escritório da ADEPARA deverá levantar a relação dos proprietários ausentes nas etapas de vacinação e tomar as providências necessárias previstas em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: o Relatório de Finalização da Etapa de Vacinação contra a Febre Aftosa - PARCIAL deverá ser encaminhado no prazo máximo de 7 dias após o encerramento do período de comunicação da vacinação.

Art. 8° - A vacinação contra a febre aftosa é condição necessária para a movimentação de bovinos e bubalinos, devendo ser exigida independentemente da idade, sexo e finalidade da criação dos referidos animais e de acordo com as normas em vigor, específicas para o trânsito de animais, devendo-se considerar os seguintes requisitos, sem prejuízo das demais normas:

I. respeitar o cumprimento dos seguintes prazos, contados a partir da última vacinação contra a febre aftosa:
a) quinze dias para animais com uma vacinação;
b) sete dias para animais com duas vacinações; e
c) a qualquer momento após a terceira vacinação;

II. durante as etapas de vacinação contra a febre aftosa, os animais somente poderão ser movimentados após terem recebido a vacinação da referida etapa obedecidos os prazos de carência previstos no inciso I do presente artigo, exceto quando destinados ao abate imediato;

III. durante a etapa de vacinação e até 60 (sessenta) dias após o seu término, os animais destinados ao abate imediato ficam dispensados da obrigatoriedade da vacinação contra a febre